

PARECER TÉCNICO/CTGE Nº 004/2022

ASSUNTO: Trata-se do uso das Práticas Integrativa e Complementares pelo Enfermeiro.

1. DO FATO:

É submetida a esta Autarquia Pública, o questionamento no âmbito da jurisdição do Coren-BA, em relação “a permissão do Enfermeiro em realizar as técnicas integrativas: ventosaterapia, pedras quentes e terapia do cone chinês.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente deve-se considerar a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Em que:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

(...)

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em

grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 564/2017 que aprova o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, em seu artigo 12 retrata que é dever do profissional prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrente de imperícia, negligência e imprudência. Dessa maneira, o profissional deverá sempre se basear em fundamentações científicas atuais, em conhecimento técnico-científico, com uma prática ética, segura e individualizada para cada cliente. Destaca-se ainda:

DO CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 1 exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica, autônoma, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, e segundo os princípios e pressuposto legais, ético e dos direitos humanos.

Art. 6 Aprimorar seus conhecimentos técnico-científico, ético-político, socioeducativo, históricos e culturais que dão sustentação a prática profissional.

Art. 16 conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e ou local de trabalho sob responsabilidade profissional.

Art. 22 recusa-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

DO CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 24 exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e legalidade.

(...)

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir Código de Ética dos profissionais de Enfermagem e demais normativos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

(...)

Art. 32 Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

Art. 33 manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

CONSIDERANDO a Resolução do COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, frisa-se:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

Art. 7º Compete ao Conselho Federal de Enfermagem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem, no ato que lhes couber, promover as condições, entre as quais, firmar convênios ou estabelecer parcerias, para o cumprimento desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial, a Resolução COFEN nº 272/2002.

A Medicina Tradicional e Complementares é contemplada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) desde a década de 1980, principalmente em virtude do relatório da VII Conferência Nacional de Saúde em 1986, qual apoiou a inserção das práticas complementares na assistência. Contudo, sua aplicação no SUS ocorreu por meio da portaria nº971 de 2006, em que foi estabelecida a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). Além dessa portaria ter legitimado a oferta pública de diferentes terapias, também possibilitou que profissionais não médicos exercem a medicina complementares mediante credenciamento e remuneração pelo SUS (Azevedo *et al*, 2019).

Nesse contexto, a enfermagem, por ser uma ciência de natureza humanística, pode encontrar nessas práticas novas formas para melhor atender a sua clientela, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de agravos (Azevedo *et al*, 2019).

CONSIDERANDO a Resolução do COFEN nº 625/2020 que alínea B do artigo 5º da Resolução Cofen nº581 de 11 de julho de 2018, que atualiza no âmbito Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos Pós Graduação *Lato e Stricto Sensu* concedido a Enfermeiro e aprova a lista das especialidades, publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de de julho de 2018, página 119. No anexo da Resolução COFEN 0581/2018 Versa especialidades do enfermeiro por área de abrangência no item 30 consta Práticas Integrativas e Complementares como especialidade do Enfermeiro.

CONSIDERANDO que na Portaria nº 971 de 3 de maio de 2006 do Ministério de Estado da Saúde, que em 1988 resoluções da Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (Ciplan) nº 4, 5, 6,7 e 8/88, que fixaram normas e diretrizes para atendimento em homeopatia, acupuntura, termalismo, técnica alternativas de saúde mental e fitoterapia. Em 1996 a 10º Conferência Nacional de Saúde, em relatório final, aprovou a incorporação ao SUS, em todo o País, de práticas de saúde como fitoterapia, acupuntura e homeopatia, contemplando as terapias

alternativas e práticas populares. Em 2000 11º Conferência Nacional de Saúde que recomenda a incorporação na atenção básica: Rede PSF E PACS práticas não convencionais de terapêutica como Acupuntura e Homeopatia.

CONSIDERANDO, a Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. A PNPIC do Ministério de Estado da Saúde define a responsabilidade institucional para implantação e implementação das PICS e orienta que estado Distrito Federal e Município instituem suas próprias normativas trazendo para a Sistema Único de Saúde (SUS) práticas que atendam às necessidades regionais.

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 702, de 21 de março de 2018, altera a Portaria de consolidação nº2/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que versa sobre diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecerem e incorporar as práticas integrativas e complementares como abordagem do cuidado. E da necessidade de inclusão de outras práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), destaca-se:

Art. 1º Ficam incluídas, nas Práticas Integrativas e Complementares PNPIC, as seguintes práticas: Aromaterapia, Apiterapia, Biogenética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Medicina Antropófito/Antroposofia à Saúde, Ozonioterapia, Terapia de Florais, e Termalismo Social/ Crenoterapia Apresentada.

CONSIDERANDO, a Resolução do COFEN Nº 500/2015 prevê que o profissional de enfermagem poderá realizar Massoterapia, desde que seja habilitado e capacitado.

CONSIDERANDO, o Parecer Técnico do COREN/CE Nº 010/2020 CTEP, quanto a massoterapia, vale ressaltar que é uma das formas mais antigas utilizadas no controle da dor, sendo descrita primeiramente na China durante o 2ºséculo a.C. e logo após na Índia e Egito. A massoterapia está sendo usada como terapia complementar juntamente com tratamento convencional.

CONSIDERANDO, O PARECER COREN/SC Nº 009/CT/2019 que discorre sobre a massagem com pedras configura-se na manipulação dos tecidos moles, porém com uso das gemas (pedras), geralmente aquecidas, com intuito de promover, conforto, relaxamento, alívio de dor, tensões e sintomas de estresse, buscando bem-estar e promoção da saúde. Essa massagem é uma modalidade da massoterapia que está na lista das práticas integrativas descrita na Portaria SAS nº 145, de 11 de janeiro de 2017.

Nota-se ainda que este mesmo parecer relata que mediante esse contexto, destaca-se que os profissionais de Enfermagem, tem amparo legal para realizar as PIC's, de acordo com o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a Resolução COFEN nº 564/2017, na qual destaca que o profissional de Enfermagem atua na promoção, restauração da saúde, prevenção de agravos e doenças e alívio do sofrimento; o que formaliza a realização pelos profissionais de Enfermagem das PIC's argiloterapia/geoterapia, reflexoterapia, quiropraxia e massagem com pedras.

CONSIDERANDO, o Parecer COREN/CE nº 15/2021 CTEP na perspectiva da medicina chinesa, cone é um recurso promotor do equilíbrio e fortalecimento do QI (energia), com atuação física emocional no indivíduo. O Cone Hindu, conhecido também como Cone Chinês é uma terapia que tem como principal objetivo a desobstrução dos canais energéticos (limpeza do campo áurico). Dessa maneira, conclui-se a partir do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência que não foi evidenciado impedimento para utilização de terapia Cone do Hindu (Cone Chinês) pelo profissional de Enfermagem.

CONSIDERANDO, parecer do COFEN nº 005/2019 que legitima a lavagem do ouvido auricular pelo Enfermeiro, desde que seja comprovado sua capacitação e conhecimento técnico e da outra providencias. Bem como, acrescenta-se que estes procedimentos devem está regidos e de acordos com protocolos estabelecidos e aprovados conjuntamente com a instituição no qual o profissional de enfermagem atua.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pode-se concluir que as leis, o código de Ética profissional de Enfermagem e as resoluções do COFEN, veem como norteadores do exercício profissional legal da Enfermagem na modalidade PICs (Práticas Integrativa e Complementares), onde é permitida e expressa pela PNCIC (Política Nacional de práticas integrativas e complementares) que o Enfermeiro com formação e titulação legalmente formalizada junto ao Cofen/Coren, poderá exercer suas atividades no sistema público ou privado de saúde.

Sendo assim, o profissional de enfermagem para atuar nas modalidades da PICs será necessário ter o conhecimento técnico-científico, com treinamentos, cursos específicos ou capacitação. Seguindo ainda a ética profissional, as normas, regras e protocolos específico que norteiam cada serviço, secretarias municipais ou estaduais de saúde para cada terapêutica da PICs.

Portanto, os profissionais de Enfermagem podem e devem realizar as Práticas Integrativas complementares: ventosaterapia, pedras quentes e terapia do cone chinês, conforme legislações acima.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 03 de maio de 2022

GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA
Câmara Técnica de Gestão e Empreendedorismo
Enfermeira – Coren-BA 218.442

JOSIMARI XAVIER DOS SANTOS
Câmara Técnica de Gestão e Empreendedorismo
Enfermeira – Coren-BA 698.657

Homologado pelo Plenário do COREN-BA na 668a Reunião Ordinária de Plenária.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei nº 7.498/86.** Que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem e das outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: [<LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil \(cofen.gov.br\)>](#) Acesso em: 21 de abril.2022.

BRASIL.CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 500/2015.** Prevê a Resolução que o profissional de enfermagem poderá realizar Massoterapia, desde que seja habilitado e capacitado. Disponível em: [<RESOLUÇÃO COFEN Nº 0500/2015 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil>](#) Acesso em: 21 de abril.2022.

BRASIL.CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM **Resolução do COFEN nº 358/2009.** que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem, e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, 2009. Disponível em: [<RESOLUÇÃO COFEN-358/2009 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil>](#) Acesso em: 18 de abril.2022.

BRASIL.CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN 564/2017.** que dispõe do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, em seu artigo 12 retrata que é dever do profissional prestar assistência de enfermagem, 2017. Disponível em: [<RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil>](#) Acesso em: 18 de abril.2022.

BRASIL.CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução do COFEN nº 625/2020.** que altera "b" do art. 5º da Resolução Cofen nº 581 de 11 de julho de 2018, que atualiza no âmbito Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos Pós Graduação *Lato e Stricto Sensu* concedido a Enfermeiro e aprova a lista das especialidades. Disponível em: [<Resolução-Cofen-nº-625-2020.pdf>](#) Acesso em: 07 de abril.2022.

BRASIL. **Portaria nº 971 de 3 de maio de 2006 do Ministério de Estado da Saúde.** que fixaram normas e diretrizes para atendimento em homeopatia, acupuntura, termalismo, técnicas alternativas de saúde mental e fitoterapia. Disponível em: [<Microsoft Word - PNPIC.doc \(cofen.org.br\)>](#) Acesso em: 02 de abril.2022.

BRASIL. **Portaria nº 849, de 27 de março de 2017.** Dispõe que a PNPIC do Ministério de Estado da Saúde define a responsabilidade institucional para implantação e implementação das PICS e orienta que estado Distrito Federal e Município. Disponível em: [<Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)>](#) Acesso em: 02 de abril.2022.

BRASIL. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.** altera a Portaria de consolidação nº 2/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que versa sobre diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecerem e incorporar as práticas integrativas e

complementares como abordagem do cuidado Disponível em: < [Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)](http://saude.gov.br)> Acesso em: 01 de abril.2022.

BRASIL.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARA. **O PARECER COREN/CE Nº 010/2020 CTEP.** Vale ressaltar que a Massoterapia é uma das formas mais antigas utilizadas no controle da dor sendo descrita primeiramente na China durante o 2ºséculo a.C e logo após na Índia e Egito. Disponível em: <[PARECER Nº 010/2020 – Conselho Regional de Enfermagem do Ceará \(coren-ce.org.br\)](http://coren-ce.org.br)>. Acesso em: 19 de abril, 2022.

BRASIL.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **PARECER COREN/SC Nº 009/CT/2019.** Mediante esse contexto, destaca-se que os profissionais de Enfermagem, tem amparo legal para realizar as PIC's, de acordo com o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a Resolução COFEN nº 564/2017. Disponível em: <[Memorando nº \(corensc.gov.br\)](http://corensc.gov.br)>. Acesso em: 19 de abril, 2022.

BRASIL.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARA. **PARECER COREN/CE Nº 15/2021 CTEP.** Conclui-se a partir do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência que não foi evidenciado impedimento para utilização de terapia Cone do Hindu (Cone Chinês) pelo profissional de Enfermagem. Disponível em: < [Parecer – Conselho Regional de Enfermagem do Ceará \(coren-ce.org.br\)](http://coren-ce.org.br)> Acesso em: 19 de abril.2022.

AZEVEDO, Cissa. Prática Integrativas e Complementares. **Aspecto legais e panorama acadêmico-assistencial. Minas Gerais:** P 2,2019. Consulta .Disponível em: <[Práticas integrativas e complementares no âmbito da enfermagem: aspectos legais e panorama acadêmico-assistencial - Sanar Medicina](#)> Acesso em: 10 de abril de 2022.